



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



**PARECER JURÍDICO Nº. 316/2021/PJ/PMNP**

**Tomada de Preços nº 07/2021**

**Contrato nº 2906001/2021/PMNP**

**Requerente: Secretaria de Administração – Gestor de Contratos**

**Assunto: Aditivo Contratual – Supressão de Quantitativo – Alteração Valor**

**Partes: Prefeitura Municipal e NPC CONSTRUTORA LTDA.**

**Fundamentação Legal: art. 65, § 1º e 57, I e IV da Lei nº 8.666/93.**



**Relatório**

O Gestor de Contratos da Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA, solicitou a esta Assessoria Jurídica parecer concernente à supressão de quantitativo ao Contrato nº 2906001/2021/PMNP, oriundo da Tomada de Preços nº 07/2021, concernente à contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de tapa buracos das vias pavimentadas do perímetro urbano do Município de Novo Progresso, representando alteração no valor contratual na ordem de R\$ 139.252,32 (cento e trinta e nove reais, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), representando 19%, (dezenove por cento) de redução, conforme planilhas e projeto encaminhados em anexo.

**Da análise da matéria**

Trata-se de ato administrativo, cuja análise depende de identificação de preenchimento dos ditames da Lei de Licitações.

Na presente hipótese, trata-se de pedido de alteração contratual para redução de quantitativo. Após solicitação prévia por parte da Secretaria responsável foi apresentada justificativa, segundo a qual, há necessidade de aditivar o contrato, conforme planilha elaborada pelo Engenheiro Fiscal do Município, para reduzir o quantitativo, em razão do saldo de itens.

Apresentou-se a justificativa, segundo a qual, ao final do exercício financeiro e vigência contratual, constatou-se um saldo do quantitativo contratado, o qual não necessitará ser executado, ou seja, não é mais necessário para a Administração, visto que o objetivo da contratação foi alcançado.

O primeiro ponto a ser observado é que na essência não se trata de aditivo contratual de preço, embora o decréscimo provoque uma alteração no valor. Importa então destacar alteração o valor total, mas isso não significa alteração do preço, visto que o que se altera na verdade é a composição da planilha. Por outro lado, o corpo técnico, inclusive o Engenheiro responsável, emitiu laudo comprovando a desnecessidade dos itens.







PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Neste caso, verifica-se que a efetividade contratual depende desta alteração e em sendo alterado, nada trará de prejuízo à municipalidade.

O segundo ponto a ser observado é se o aditivo está sendo efetuado dentro do prazo de vigência, ou seja, antes de expirado o prazo contratual.

Quanto a isto, vê-se que foi respeitado o requisito, tendo sido observados os requisitos legais e adotados os procedimentos adequados.

Sobre prorrogação/renovação de contratos, a Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

**I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;**

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

**IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;**

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou







PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 57, 1º da Lei 8.666/93, **inclusive no que tange ao aumento ou diminuição das quantidades e valores, dentro do limite legal prescrito no § 1º do art. 65 da Lei em comento.**

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica se manifesta favorável à celebração do referido Termo Aditivo, conforme preceitua o referido diploma legal, no art. 57, §§ 1º e 2º.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

Nesse contexto, emitimos parecer favorável à aprovação da respectiva minuta.

É nosso parecer, salvo melhor entendimento.

S.M.J. é o parecer.

Novo Progresso/PA, 10 de dezembro de 2021.

EDSON DA  
CRUZ DA SILVA

Assinado de forma digital por  
EDSON DA CRUZ DA SILVA  
Dados: 2021.12.10 17:48:17  
-03'00'

**EDSON DA CRUZ DA SILVA**  
OAB-PA. 14.271  
Assessoria Jurídica  
**Portaria n.º 012/2021 - GPMNP**

